



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500488-28.2021.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante IGOR GABRIEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500488-28.2021.8.26.0297

Apelante: **IGOR GABRIEL DOS SANTOS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jales – SP

Voto nº 48.246

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, como incurso no art. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo 1 (uma) porção de maconha, pesando aproximadamente 22,39g, além de guardar e manter em depósito outras 6 (seis) porções do mesmo entorpecente, pesando 76,41g, para fins de tráfico, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição por fragilidade probatória, (ii) desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

3. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório, demonstrando-se impossível a desclassificação pretendida pela Defesa.

4. A palavra dos policiais reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).

5. A pena atribuída ao apelante e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo razão alguma para sua alteração de ofício.

6. A Súmula Vinculante 59 impôs a obrigatoriedade da fixação do regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea “c”, e do art. 44, ambos do Código Penal.

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Rafael Almeida Moreira de Souza, que condenou **Igor Gabriel dos Santos** à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, pois incurso no artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, guardar e manter em depósito, para fins de tráfico, 1 (uma) porção de maconha, pesando aproximadamente 22,39g (vinte e dois gramas e trinta e nove centigramas), além de outras 6 (seis) porções do mesmo entorpecente, pesando 76,41g. (setenta e seis gramas e quarenta e um centigramas), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Em razões de recurso, o apelante requer a sua absolvição, por alegada fragilidade probatória. Invoca o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovemento do recurso.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/103, pelo boletim de

ocorrência de fls. 15/17, pelos autos de exibição e apreensão de fls. 18/19, 20/21, pelas fotografias de fls. 23 a 25, 31/32, pelo auto de constatação de fls. 26/30, pelos laudos de exames periciais de fls. 85/91, 120/127, pelo relatório de investigação de fls. 92/96, pelos laudos de exames químico-toxicológicos de fls. 99/101, 131/133 e pela prova oral colhida.

Na fase policial, o apelante Igor negou a autoria do crime que lhe foi imputado. É usuário de maconha. Quando dos fatos, estava na varanda de sua residência, acompanhado da sua mulher DeJulia, ocasião em que policiais militares o abordaram e localizaram consigo apenas o valor de R\$150,00, fruto de seu trabalho como “lombador de boi”. Deixou uma porção de maconha no chão, para o primo João Vitor, pois também é usuário e lhe havia encomendado R\$100,00 da droga. Os policiais ingressaram no imóvel e ali localizaram outra porção de maconha, esta pesando cerca de vinte e cinco gramas, uma balança de precisão e sacolas plásticas recortadas. Esta porção de entorpecente se destinava ao seu próprio consumo. Mantém a balança de precisão para conferir o peso das drogas que adquire. Os recortes de embalagens seriam usados para acondicionar comprimidos, do tipo “Viagra”, os quais costuma vender para caminhoneiros. Alegou que a venda não é habitual, mas apenas em certas ocasiões para amigos e conhecidos, visando ganhar dinheiro para custear o vício e pagar algumas de suas contas, pois seu salário não é suficiente (fls. 5).

Em seu interrogatório judicial (fls. 337 – gravação audiovisual), Igor admitiu a posse dos entorpecentes, alegando, contudo, que se destinavam, exclusivamente, ao seu consumo pessoal. Alegou ter sido mal interpretado na Delegacia de Polícia ao afirmar que eventualmente vendia drogas para amigos e conhecidos para custear seu vício e despesas pessoais.

O policial militar Dimas Michel Taga (fls. 3 e 337 – gravação audiovisual) relatou que, à época dos fatos, realizava patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, ocasião em que avistou dois indivíduos parados na frente de uma residência e, ao perceberem a aproximação da viatura, um deles fugiu, sendo observado que Igor dispensou algo no chão, mas foi prontamente localizado, constatando-se tratar-se de uma porção de maconha embalada em plástico de cor branca, com cerca de 23,14g. Igor mantinha na carteira o valor de R\$150,00, em notas “picadas”. Ressaltou que, antes da

abordagem, o apelante tentou entrar no imóvel, mas foi detido na garagem, onde tentou esboçar reação. A mulher do apelante, DeJulia, autorizou, por escrito, a entrada da equipe na residência, onde foram realizadas buscas, sendo localizados uma balança de precisão, um aparelho celular e, sobre uma mesa, em um recipiente de manteiga, outras seis porções de maconha, uma de tamanho maior e outras cinco menores, embaladas individualmente, pesando cerca de 91,22g. Sobre a mesma mesa havia uma caixa de tênis, onde eram acondicionadas diversas sacolas plásticas, picotadas, semelhantes aquelas que embalavam as porções apreendidas. Inquirido acerca dos fatos, o apelante informou ser usuário de droga, mas também vendia entorpecentes, afirmando que assim agia para custear seu vício e as despesas da casa. Em Juízo, acrescentou que o apelante era conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico. O indivíduo que acompanhava Igor fugiu.

No mesmo sentido depôs o policial militar Daniel Afonso Merotti (fls. 4 e 337 – gravação audiovisual), que participou das diligências que culminaram com a prisão do apelante e na apreensão das porções da substância entorpecente. Acrescentou, ainda na fase policial, a existência de inúmeras denúncias de tráfico de drogas naquele bairro, notadamente na residência do apelante. Em Juízo, confirmou que Igor assumiu ser usuário de droga, confessando que também comercializava entorpecentes.

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que o apelante de fato praticou o delito que lhe foi imputado, não havendo que se cogitar em fragilidade probatória, o que impede a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, como requerido em razões recursais.

Anote-se, inicialmente, que não restam dúvidas acerca da posse do apelante sobre as drogas apreendidas nos autos, mesmo porque por ele confirmado tanto em solo policial como judicial.

Com efeito, os policiais militares narraram, em tom uníssono, em ambas as oportunidades em que foram inquiridos (fls. 3, 4 e 337 – gravação audiovisual), toda a dinâmica das diligências que resultaram na apreensão das porções de droga descritas às fls. 19 e na prisão em flagrante delito do apelante.

Eles relataram que realizavam patrulhamento em local já conhecido como ponto de tráfico de drogas, já cientes das informações que indicavam que, no imóvel ocupado pelo apelante, também era praticada a mercancia ilícita, ocasião em que avistaram Igor acompanhado de outro indivíduo, sendo notado que, ao avistarem a viatura, fugiram. O desconhecido indivíduo logrou êxito na fuga, mas Igor, que tentou se refugiar em sua residência, não sem antes dispensar algo ao chão, foi alcançado e detido. Recuperado o que ele havia dispensado, verificou-se tratar-se de uma porção de maconha. Realizadas buscas no interior do imóvel, foram localizadas outras porções, todas apreendidas. Entrevistado, o apelante confirmou a propriedade das porções da droga, afirmando que, além de consumi-las, também as comercializava.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante.

A narrativa apresentada pelos policiais não foi inteiramente refutada pelo apelante, afinal, ele não negou a posse das drogas apresentadas aos autos, apenas tentou apresentar explicações para afastar a sua responsabilidade pelo crime de tráfico de drogas, almejando eventual desclassificação, o que será analisado a seguir.

O apelante asseverou que era usuário de drogas e que todas as substâncias ilícitas apreendidas, inclusive em sua residência, serviriam ao seu próprio consumo. Contudo, tal circunstância não impede que também seja traficante nem é suficiente para afastar a imputação do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

“O fato de ser usuário não afasta a ocorrência do tráfico, tendo em conta que muitos usuários acabam dedicando-se a ele como forma de obter recurso para manter o próprio vício” (TJSP; Revisão Criminal 0024238-98.2014.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de São João da Boa Vista - Vara Criminal; julgado em 25/02/2016; registro em 29/02/2016).

“Eventual condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante” (TJSP; Apelação Criminal 1500172-80.2020.8.26.0610; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Batatais - Vara Criminal; julgado em 14/04/2023; registro: 14/04/2023).

“A circunstância de o acusado ser dependente de drogas, por si só, não exclui sua responsabilidade pela conduta típica deflagrada, porquanto nada impede que o usuário ou viciado seja também traficante, como forma de sustentar o próprio vício” (TJSC, Apelação Criminal n. 0000953-89.2014.8.24.0046, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, julgado em 20-6-2017)” (TJSC, Apelação Criminal n. 5009218-69.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, julgado em 01/10/2020).

“Registre-se que o fato de alguém ser usuário não afasta a condição de traficância, sendo bastante comum a existência de traficantes de drogas que são usuários” (Apelação Criminal 525531-60019838-51.2015.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2020, DJe 18/11/2020).

“O fato de ser usuário não afasta, por si só, a imputação do crime de tráfico, de modo que resta inviável a desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei de Drogas” (TJMS. Apelação Criminal n. 0000803-63.2022.8.12.0046, Chapadão do Sul, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Juiz Waldir Marques, julgado em 30/11/2022, publicado em 02/12/2022).

Em relação à balança de precisão apreendida em sua residência, o apelante inicialmente alegou que ela era utilizada para fazer a pesagem das drogas por ele adquiridas para o seu consumo, visando não ser enganado. Porém, diante do quadro que se afigurou, não se demonstra absurdo concluir que tal aparato fosse utilizado para separar porções com mesma medida para, então, acondicioná-las com as embalagens já preparadas, também apreendidas.

O modo de acondicionamento da droga, somada à existência de balança de precisão e embalagens, faz prova inequívoca da sua destinação à comercialização a terceiros.

Pode-se concluir que o apelante adquiria uma grande porção de cocaína e se utilizava de uma balança de precisão para fracioná-la em porções menores e individualizadas, prontas para a comercialização, armazenando-as em sua residência, pois, segundo mencionaram os policiais, informações davam conta de que ali ele comercializava drogas.

Não há lógica para que um usuário fracione uma porção maior de droga em porções menores, com controle de peso e individualizadas.

Tal conduta somente se justifica se inserida na cadeia de produção da traficância, isto é, na aquisição de quantidades maiores da substância ilícita e seu posterior fracionamento em porções individualizadas e prontas para a comercialização, como evidenciado no caso dos autos.

Destaque-se que, para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de ação múltipla basta que se verifique qualquer das figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, como no caso, a de trazer consigo substâncias

entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

E ainda:

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp nº 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes” (RT 745/633).

É importante, ainda, registrar que *“sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado”* (TJMG, Ap. 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câ. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, DJ: 17/11/2010, DJe: 30/11/2010).

Indiscutível, no caso, que o apelante se dedicava à traficância de drogas.

Assim, suficientemente comprovadas materialidade e autoria do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, de rigor a manutenção do apelante Igor.

A pena atribuída ao apelante, contra a qual não se insurgiu a Defesa, foi dosada com equilíbrio e justiça, fixando-se no mínimo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal.

Também não houve questionamento em relação ao regime prisional aberto determinado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, justa a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, demonstrando-se em conformidade com os termos da Súmula Vinculante 59, *“é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*.

No caso em análise, circunstância judicial alguma foi valorada em prejuízo do apelante, já que sua pena-base foi fixada no mínimo legal e a sua pena foi reduzida ao máximo de 2/3 (dois terços) em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica